



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO LUCIANO CARTAXO**

PROJETO DE LEI Nº _____ 206 _____ 2023

AUTORIA: Deputado Luciano Cartaxo

Dispõe sobre medidas para coibir a prática de HATERS na rede mundial de computadores contra criança e adolescente no Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidas medidas para coibir a prática de *haters* contra criança e adolescente no Estado da Paraíba.

Art. 2º A prática de *haters* é o uso da rede mundial de computadores, seja em meios sociais, aplicativos de mensagens ou quaisquer outros meios que facilitem a propagação de informações falsas, disseminação de discursos de ódio ou proferir comentários discriminatórios de qualquer natureza, que cause danos à integridade psíquica da criança e do adolescente.

Parágrafo único. A vítima ou seus familiares deverão registrar a ocorrência na delegacia mais próxima ou através de boletim eletrônico do site da Secretaria da Segurança e da Defesa Social.

Art. 3º Aquele que emitir ou propagar comentários racistas, xenófobos, homofóbicos, sexistas, misóginos ou qualquer outro que cause danos à integridade psíquica da criança e do adolescente, além de ser indiciado criminalmente, estará sujeito a multa pecuniária de 160 (cento e sessenta) UFIR-PB (Unidade Fiscal de referência do Estado da Paraíba).

Art. 4º Caberá a autoridade policial a coleta e perícia de provas, que constituirá o respectivo termo de responsabilização, cível e criminalmente, para aqueles que por ação ou omissão, praticarem o crime de *haters* na rede mundial de computadores, seja em redes sociais ou quaisquer meios que facilite a sua propagação.

Parágrafo único. Os responsáveis por empresas de lan houses ou empreendimentos assemelhados, deverão coibir a prática nociva dos *haters* em seus estabelecimentos, denunciando os envolvidos formalmente ao Conselho Tutelar do Município e ou ao Ministério Público Estadual.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO LUCIANO CARTAXO

Art. 5º Serão responsabilizadas as redes sociais que permitirem que as contas administradas por menores de idade que pratiquem o crime de haters continuem ativas.

Parágrafo único. Comprovado que os autores são menores de idade, seus pais e responsáveis arcarão com o pagamento de multa pecuniária em favor do Fundo Estadual de Proteção da Infância e Juventude, ou programa estadual assemelhado.

Art. 6º A rede social utilizada para a disseminação do crime descrito no art. 2º desta Lei, deverá, imediatamente após notificação da Polícia Judiciária ou do Ministério Público Estadual, por meio de algoritmo ou qualquer inteligência artificial disponível, excluir comentários que causem dano à imagem ou a saúde mental da criança e do adolescente.

Art. 7º As empresas mencionadas no art. 6º que descumprirem o disposto desta Lei estarão sujeitas a multa que pode variar de 1.500 (um mil e quinhentos) UFIR-PB a 3.000 (três mil) UFIR-PB (Unidade Fiscal de referência do Estado da Paraíba).

Art. 4º. Essa lei entra em vigor na data da sua publicação.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Com o avanço tecnológico da rede mundial de computadores e a massificação do uso de redes sociais, a comunicação entre as pessoas tem se tornado mais ágil e sem-fronteiras, expandindo a interação entre sociedades dos mais diversos países, etnias e classes sociais se comunicarem de forma instantânea. Todavia, embora os ganhos em comunicação e integração sejam incomensuráveis, a sociedade recebeu o ônus da parte nociva desse dinamismo, que foi a criação de um palco sem leis ou fronteiras, para a prática de disseminação do racismo, da xenofobia, da homofobia, da misoginia ou qualquer outro preconceito que causa danos por muitas vezes irreversíveis para a vítima, quando não a morte.

Hater é o termo usado na internet, que identifica pessoas mal-intencionadas que utilizam as redes sociais para incitar o ódio, a discriminação e o preconceito contra



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO LUCIANO CARTAXO

pessoa, ou grupo de pessoas, em razão de sua etnia, raça, cor, nacionalidade, origem regional, idade, deficiência, religião, sexo ou orientação sexual. Atualmente, as crianças e os adolescentes são as maiores vítimas desses ataques, que são reverberados através de transtornos psicológicos e do severo dano à saúde mental. É preciso criar mecanismos para coibir nas redes sociais eventos que disseminam o ódio e outros comentários discriminatórios.

Diante do exposto, considerando o relevante interesse público da matéria, solicito o apoio dos nobres pares no sentido do presente projeto ser aprovado por esta Casa de Leis.

João Pessoa, Paraíba, em 24 de março de 2023.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Deputado Estadual